



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 663 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/ 09/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003688/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200309697

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL – CONTRIBUINTE SIGNATÁRIO DE TERMO DE ACORDO QUE DISPENSA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL – OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FIRMADA EM TERMO DE ACORDO – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE –PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, VIII, “f”, DO DECRETO N.º 24.569/97 – PAGAMENTO DA MULTA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 1º; 16, III; 79; 100 e 117 da Lei 12.670/96, arts. 1º, 16, I, “b”; 21, III; 25, XIV; 127; 139; 140; 829/832; 874 e 877 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

b

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12.

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, foram confiadas à guarda da empresa atuada, conforme se vê do termo lavrado às fls. 19.

Devidamente intimado, o Contribuinte atuado apresentou impugnação, alegando em síntese que:

1 – nulidade do auto de infração, em razão da ausência de lavratura do termo de retenção;

2 – a operação era isenta de ICMS nos termos do art. 6º, XIII e XXXVIII do Decreto 24.569/97, punível em 30 (trinta) Ufirces;

3 – houve, na verdade, inobservância ao art. 878, VIII, “f” do RICMS, posto que a atuada descumpriu uma obrigação acessória (Guia de Trânsito) do Termo de Acordo n.º 939/2001 – Prorrogado pelo Termo de Acordo 309/2003, o que impõe multa de 1.200 Ufirces;

4 – a fim de verificar se as mercadorias eram novas ou usadas, necessário seria uma perícia.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte descumpriu obrigação acessória determinada pelo Termo de Acordo, ficando, assim, sujeito à sanção prevista no art. 878, VIII, “f” do Decreto 24.569/97.

Conformada com a decisão de parcial procedência do feito fiscal, a empresa atuada efetuou o pagamento da penalidade imposta, consoante se infere das fls. 72/73.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 457/2004, sugerindo a manutenção da decisão singular de parcial procedência e, ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do art. 63, II, “b”, do Decreto 25.468/99.

A d.ª Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente lide não comporta maior complexidade.

De uma análise da impugnação e documentos acostados pela atuada, verifica-se de plano que a COELCE firmou Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, onde restou consignado em sua Cláusula Segunda que ***“na movimentação interna de materiais de uso apropriado às atividades específicas da Empresa, bem como na movimentação de material de expediente, poderá ser utilizado em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A os seguintes documentos...”***.

Destarte, considerando que o material estava sendo transportado sem qualquer documento fiscal, findou o contribuinte por descumprir o Termo de Acordo n.º 939/01, sendo-lhe cominada, portanto, a sanção específica catalogada no art. 878, VIII, “f”, do Decreto 24.569/97.

A empresa atuada, ciente da decisão exarada pela julgadora singular nos termos supracitados, efetuou prontamente o adimplemento da penalidade que lhe foi imposta.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

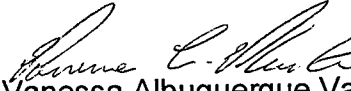
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO